

Aprovado em União discussões  
por: Unanimidade  
Sala das Sessões 02/04/25  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Encaminhado para Sanção  
EM: 03/04/25

\_\_\_\_\_  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ  
Casa José Paulo de França

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DOS CUIDADORES ESCOLARES PARA CRIANÇAS ATÍPICAS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE MARÍ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ-PB** faz saber que o Plenário aprova, e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a permanência e continuidade do trabalho dos cuidadores escolares de crianças atípicas nas unidades da rede pública municipal de ensino de Marí-PB, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, bem como às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

**Art. 2º** O cuidador escolar designado para o acompanhamento de criança atípica deverá permanecer com o mesmo estudante ao longo de todo o ano letivo, salvo nas situações excepcionais previstas nesta Lei.

**§1º** A substituição do cuidador será admitida somente nos seguintes casos:

- I – Por afastamento por motivo de saúde devidamente comprovado por laudo médico;
- II – Por licença maternidade ou paternidade;
- III – Em casos de falecimento ou exoneração do cargo;
- IV – Por decisão administrativa devidamente fundamentada em razão de conduta incompatível com o exercício da função;
- V – Quando requerida pela família do aluno, mediante justificativa formal e aceita pela direção da unidade escolar.

**§2º** Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o município deverá garantir, de forma imediata, a designação de novo profissional para que não haja descontinuidade no acompanhamento do estudante.

**Art. 3º** O vínculo de confiança entre o aluno atípico e seu cuidador é essencial para o processo de aprendizagem, adaptação escolar e bem-estar emocional do educando, razão pela qual a troca constante e sem justificativa do profissional pode comprometer o desenvolvimento do estudante.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, entende-se por cuidador escolar o profissional que presta apoio individualizado ao estudante atípico, nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, socialização e outras ações necessárias ao cotidiano escolar, respeitadas as orientações pedagógicas da unidade de ensino.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**Casa José Paulo de França**

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ-PB, EM 31 DE MARÇO DE 2025.**

**VÂNIA SILVA DE SOUZA**  
Vereadora



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ  
Casa José Paulo de França**

**PROJETO DE LEI Nº 19/2025**

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DOS CUIDADORES  
ESCOLARES PARA CRIANÇAS ATÍPICAS NAS  
UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE  
MARÍ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima Sra. Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir, no âmbito do município de Marí-PB, a permanência dos cuidadores escolares junto aos alunos atípicos durante todo o ano letivo, assegurando um atendimento contínuo, humanizado e eficaz nas unidades de ensino da rede pública municipal.

A proposta visa atender ao disposto no inciso I do art. 4º da nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, ao prever a permanência do cuidador como uma medida essencial para o fortalecimento da rede de apoio às pessoas atípicas. A substituição frequente e abrupta desses profissionais pode causar prejuízos emocionais, desorganização na rotina pedagógica e descontinuidade no atendimento especializado.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o direito ao apoio individualizado aos estudantes atípicos, e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê, quando necessário, a presença de cuidadores escolares para garantir o acesso e permanência dos alunos atípicos no ambiente escolar.

A atuação de cuidadores escolares é fundamental para assegurar a inclusão efetiva dos alunos com necessidades atípicas, proporcionando suporte em atividades da vida diária, acompanhamento individualizado e favorecendo o desenvolvimento da autonomia e da aprendizagem. A criação de vínculos de confiança entre o estudante e o cuidador é parte essencial deste processo e deve ser preservada.

Ao disciplinar as hipóteses de substituição, o projeto assegura que eventuais mudanças no profissional responsável pelo atendimento sejam realizadas apenas em casos excepcionais, como motivos de saúde, exoneração ou afastamento legal, garantindo a continuidade do cuidado e evitando rupturas prejudiciais ao aluno.

Por fim, o fortalecimento da política municipal de inclusão escolar está diretamente relacionado ao compromisso com os direitos humanos, à promoção da igualdade e à construção de uma educação pública mais justa e acessível.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**Casa José Paulo de França**

Diante da relevância da matéria, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que contribuirá significativamente para a garantia dos direitos das crianças atípicas em nossa rede municipal de ensino.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍ-PB, EM 31 DE MARÇO DE 2025.**

**VÂNIA SILVA DE SOUZA**  
Vereadora